COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1010621-34.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Adicional de Insalubridade

Requerente: **Pedro Henrique Stradioto Martins**

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade ajuizada por **PEDRO HENRIQUE STRADIOTO MARTINS**, contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando ao recebimento do adicional de insalubridade referente aos meses de fevereiro a maio de 2013.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/15).

Foi indeferida a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 16). Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, tendo o E. TJSP deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 33).

Citada (fls. 43), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 44/50), sustenta, em síntese, ser indevido o benefício a partir do ingresso do autor no serviço público, uma vez que, por força da Lei Complementar nº 432/85, o adicional de insalubridade será devido a partir da data da homologação do laudo técnico. Relata que o laudo pericial concedendo o adicional em questão foi homologado em 18/03/2013, portanto, nenhum valor seria devido ao autor antes desta data. Em relação ao adicional do mês de março, afirma que houve pagamento proporcional, totalizando um valor de R\$244,06, já em relação ao mês de abril, diz que foi necessária uma adaptação, mas que não implicou supressão do adicional. Afirma, por fim, que realizou o pagamento do adicional de insalubridade referente aos meses de maio e junho de 2013. Requer a improcedência do pedido, bem como a aplicação do artigo 940 do Código Civil.

O autor se manifestou em réplica (fls. 58/70), impugnou as alegações trazidas pela requerida e reiterou os pedidos iniciais.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido merece parcial acolhimento.

Pleiteia a parte autora o pagamento do adicional de insalubridade, previsto na Lei complementar de nº. 432/85, no período compreendido entre o dia 05/02/2013, data em que ingressou na carreira policial, até dia 05/05/2013, com juros e correção monetária.

A Lei Complementar nº 432/85, em seu artigo 1º instituiu o adicional de insalubridade dispondo que:

"Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres".

Posteriormente, esta Lei foi alterada pela Lei Complementar nº 835/97, que acrescentou o art. 3º-A, com a seguinte redação:

Artigo 3.º - A -"O adicional de insalubridade produzirá efeitos pecuniários a partir da data da homologação do laudo de insalubridade."

O que se discute nos autos é o momento da constituição do direito: se quando do início das atividades insalubres ou da homologação de que trata a Norma.

Nota-se que é nesta alteração legislativa que a Fazenda Estadual fundamenta a sua defesa, defendendo como termo inicial do pagamento do adicional pleiteado pela parte autora a data de homologação do laudo técnico que conclui pela insalubridade.

Contudo, não assiste razão à parte requerida, uma vez que o adicional de insalubridade é verba remuneratória, com previsão constitucional, que visa a compensar o trabalho realizado em condições comprometedoras da saúde humana, sendo devido tão logo seja exercida atividade que exponha o servidor a tais condições.

A jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se firmou, atualmente, no sentido de que o laudo pericial, que atesta situação de insalubridade, tem natureza meramente declaratória, não constitutiva do direito ao



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

percebimento do respectivo adicional.

Neste sentido:

Servidor Público Estadual - Adicional de insalubridade - Pretensão do percebimento da vantagem pecuniária a partir do início de suas atividades reconhecidamente insalubres - Possibilidade - Afastadas, na hipótese, a incidência do art. 5º da Lei 11.960/09, cuja inconstitucionalidade, por arrastamento, foi declarada, pelo STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e nº 4.425, em 14.3.2013- Sentença Mantida Recursos Improvidos. (Relator(a): Burza Neto; Comarca: Santos; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/03/2015; Data de registro: 13/03/2015).

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial Militar. Adicional de insalubridade. Pretensão ao percebimento da vantagem pecuniária a partir de seu ingresso na carreira, e não a partir da homologação do laudo pericial. Cabimento. Efeito declaratório do laudo que apenas atesta o exercício de atividade nociva já desempenhada pelo servidor. Valores devidos desde o início do exercício, sob pena de enriquecimento em causa da Administração Pública. Precedentes. (...)" - Apelação n. 0002266-42.2014.8.26.0495, 2ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, j. 30.06.2015.

No caso em questão, observa-se que no pagamento recebido em junho de 2013, recebeu o autor o adicional de insalubridade referente ao período de 01/05/2013 a 31/05/2013, bem como ao período de 18/03/2013 a 31/03/2013 (fls. 53); no pagamento recebido em julho de 2013, o adicional relativo ao mês de junho de 2013 (fls. 54) e em agosto de 2013, o adicional relativo a julho de 2013, portanto não houve pagamento referente aos períodos de: 05/02/2013 a 28/02/2013; 01/03/2013 a 17/03/2013; 01/04/2013 a 30/04/2013.

Assim, cabe à parte autora o recebimento retroativo dos adicionais de insalubridade devidos, impondo-se como termo inicial da obrigação a data do ingresso do servidor no serviço público, e não a data de homologação do laudo, observando-se os pagamentos já efetuados pela requerida.

Por fim, descabe a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Civil, porque a sua aplicabilidade depende da efetiva demonstração de má-fé da parte autora, inexistente nos autos.

Neste sentido:

NO **AGRAVO** REGIMENTAL **AGRAVO** EM**RECURSO** ESPECIAL.EMBARGOS À EXECUCÃO. LOCACÃO. ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que a indenização prevista no art. 940 do Novo Código Civil é cabível somente quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por dívida já paga, total ou parcialmente, sem ressalvar valores recebidos. 2. In casu, a inexistência de má-fé da parte recorrida foi expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que somente pode ser afastada por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada nesta sede, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justica.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp 454.937/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe de 6/5/2015).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC **e PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para **condenar** a Fazenda Pública Estadual ao pagamento, em favor da parte autora, dos valores correspondentes ao adicional de insalubridade referentes aos períodos de: 05/02/2013 a 28/02/2013; 01/03/2013 a 17/03/2013; 01/04/2013 a 30/04/2013, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios desde a citação.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança).

O requerimento de cumprimento de sentença deverá vir instruído com memória de cálculo que atenda aos requisitos do art. 534 do CPC/2015.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária no montante de 10% sobre o do valor da

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

condenação imposta, nos termos do art. 85, §3°, I, do CPC. Arcará o autor, por sua vez, com os honorários advocatícios em favor da parte ré em R\$ 200,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, sendo vedada a compensação, de acordo com o art. 85, §14, do CPC, observada, se o caso, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P.I.

São Carlos, 04 de abril de 2017.